

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n.º 1070290-77.2024.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA LTDA. (“Excelia” ou “Administradora Judicial”), administradora judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por **HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN LTDA.** (“Recuperanda” ou “Master Clin”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, inciso II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o incluso **Relatório do Plano de Recuperação Judicial (Doc. 1)** e manifestar-se nos termos abaixo.

I. RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A Administradora Judicial, apesar de não ter sido formalmente intimada, em benefício do tempo, apresenta o anexo **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (Doc. 1)** apresentado pelas Recuperandas às fls. 386/403.
2. Convém esclarecer que anexo ao Plano de Recuperação Judicial analisado a Recuperanda apresentou o laudo econômico-financeiro com a projeção de fluxo de caixa (fls. 404/417), bem como o laudo de avaliação de ativos (fls. 418/447) que, aparentemente, está incompleto por não contemplar todos os bens de titularidade da Recuperanda e precisa ser regularizado.
3. O anexo Relatório sobre o PRJ indica expressamente cláusulas que poderão ser objeto de controle de legalidade futuro, contemplando pontos que poderão ser esclarecidos, a fim de



conferir higidez e transparência no processo de deliberação assemblear e viabilizar posterior fiscalização de seu cumprimento.

4. Pontua-se que a análise da viabilidade econômica da devedora é de competência exclusiva dos credores e, portanto, não foram abordadas no Relatório.
5. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

EXCELIA CONSULTORIA LTDA.

Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674

Victoria Oliveira Mingati
OAB/SP 468.621

Ingrid Alves Roriz
OAB/SP 499.349





excelia 

A EXCELIA

Fundada em 2009, a Excelia reúne equipes multidisciplinares de consultores e executivos com ampla experiência em projetos de transformação empresarial e finanças corporativas.

PROPOSIÇÃO DE VALOR

Desenvolvemos soluções consultivas integradas e complementares, orientadas para geração de valor para acionistas, empresários e para o judiciário.

Nossos valores **EX**periência, **C**apacidade, **E**quilíbrio, **L**iderança, **I**ntegridade e **A**ttitude mantêm completo alinhamento entre nossos interesses e os de nossos clientes.

NOSSA MISSÃO

Gerar valor.

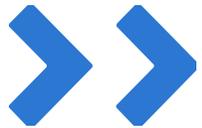
NOSSA VISÃO

Conhecer. Transformar. Resolver.



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São Paulo, 24 de setembro de 2024.



SUMÁRIO

| | |
|-----------|--|
| 05 | INTRODUÇÃO |
| 06 | REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LRF E SÍNTESE DO PRJ |
| 08 | CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS AOS CREDORES |
| 15 | ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO |
| 21 | ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS |
| 23 | CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005 |
| 30 | CONCLUSÕES |



INTRODUÇÃO - RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído por **Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. ("Master Clin" ou "Recuperanda")**, em 07/05/2024, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, em trâmite sob o n.º 1070290-77.2024.8.26.0100.

Em decisão proferida em 05/07/2024 às fls. 157/161, considerando que a Recuperanda apresentou documentação em conformidade com os arts. 48 e 51 da nº Lei 11.101/05 (LRF), inclusive em aditamento à inicial, o MM. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Master Clin nos termos do art. 52 da LRF, nomeando a Excelia Consultoria Ltda. (Excelia) como Administradora Judicial (AJ).

Nos termos do art. 22, inciso II, alínea h, da LRF, a Excelia apresenta o presente **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, que respeita a padronização recomendada e aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325), disponibilizado no DJE em 20/10/2020.

REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LRF E SÍNTESE DO PRJ

REQUISITOS DO ART. 53 E 54 LRF | SÍNTESE DO PRJ

Tempestividade do PRJ (art. 53, *caput* LRF)

A decisão que deferiu o processamento da RJ foi publicada em 11/07/2024, de modo que o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) se encerrou em 09/09/2024. Considerando que o PRJ foi apresentado pela Recuperanda em 09/09/2024, o prazo de 60 dias exigido pelo art. 53, *caput*, da LRF foi cumprido. O PRJ é, portanto, tempestivo.

Demonstração de Viabilidade Econômica e Laudo de Avaliação (art. 53 II e II LRF)

A Recuperanda apresentou o **laudo de viabilidade econômica** no documento de fls. 404/417, elaborado e assinado por escritório de contabilidade. O relatório de viabilidade apresenta a forma como pretendem operar daqui pra frente, pagamentos e suas projeções. O **laudo de avaliação de bens e ativos** apresentado (fls. 418/447) contempla diversos bens de propriedade da Recuperanda, mas não há identificação no documento do profissional independente que realizou a avaliação. Ainda, o laudo não indica o valor total dos bens da empresa.

Meios de Recuperação (art. 53, I LRF)

A Recuperanda elencou os seguintes meios de reestruturação: **(i)** criação e constituição da Companhia UPI, no modelo de subsidiária integral, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF; **(ii)** criação e constituição de subsidiária integral, na forma de sociedade anônima fechada e UPI, por meio de *drop down*; **(iii)** Venda de participações acionárias da UPI I, como forma de atrair investidores; **(iv)** Criação de Câmara Permanente de Conciliação e Mediação (CPCM), ente sem personalidade jurídica, como forma de permitir a solução extrajudicial dos conflitos e **(v)** Reescalonamento dos pagamentos de determinados Créditos ou parte deles, na forma prevista no Plano.

Condições de pagamento – Classe I (art. 54 LRF)

No que se refere ao art. 54, da LRF, a Recuperanda adequou as condições de pagamento da classe Trabalhista ao artigo mencionado, mas não há previsão de pagamento em 30 dias dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao ajuizamento da RJ, conforme disposição do § 1º do art. 54.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

| CLÁUSULA | DISPOSIÇÃO | COMENTÁRIOS AJ |
|---|--|---|
| Forma de Pagamento e Informações Bancárias do Plano de Recuperação | Os pagamentos aos Credores Sujeitos ao Plano serão feitos por transferência bancária (DOC, TED, PIX) ou outra forma acordada. Os credores devem informar suas contas bancárias ao HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN em até 10 dias após a Homologação Judicial. Falhas de pagamento por falta de informação bancária não serão consideradas descumprimento do Plano, sem incidência de juros. | A Recuperanda deverá informar o endereço de e-mail para onde os credores poderão encaminhar seus dados bancários. |
| Prazos e Datas de Pagamento | Os prazos para pagamento iniciam após o trânsito em julgado da Homologação Judicial do PRJ ou da decisão que determinar a habilitação do respectivo crédito, caso ocorra posteriormente à Homologação Judicial do Plano. Se o vencimento cair em um dia não útil, o pagamento será feito no próximo dia útil. | O trânsito em julgado de uma decisão homologatória pode demorar mais de 4 anos a contar de sua prolação, de modo que tal termo inicial extrapola o prazo limite de pagamento para a classe I. A prática demonstra que prazos para pagamento começam a ser contados da publicação da decisão homologatória, sob pena de eternização do processo de RJ. |

CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

| CLÁUSULA | DISPOSIÇÃO | COMENTÁRIOS AJ |
|----------------------------------|--|--|
| Antecipação e Limitações | O hospital poderá antecipar pagamentos de quaisquer credores com abatimento de juros. O valor de cada parcela terá valor mínimo de R\$ 5,00. Nenhum credor receberá valor superior ao de seu Crédito. | A Recuperanda não pode privilegiar aleatoriamente alguns credores em detrimento de outros. Essa cláusula abre margem para tratamento diferenciado entre credores, merecendo ser revista em observância ao <i>par conditio creditorum</i> . Cabe, porém, a figura dos credores parceiros, desde que condições específicas de enquadramento sejam detalhadas. |
| Restrições e Compensações | A compensação de créditos aplica-se apenas a créditos pagos em dinheiro, não abrangendo créditos pagos em bens ou serviços. O hospital pode reter pagamentos se for credor do respectivo Credor, especialmente em casos de litígio, até que os créditos sejam reconhecidos e possam ser compensados. | A LRF é omissa com relação à possibilidade de compensação entre débitos créditos sujeitos à recuperação. Caberá às Recuperandas estabelecerem um critério de compensação aplicável a todos os credores nas mesmas condições, sob pena de violação da <i>par conditio creditorum</i> . Ainda, eventual reconhecimento de crédito e respectiva compensação só pode se dar em relação a créditos líquidos e certos. |



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

| CLÁUSULA | DISPOSIÇÃO | COMENTÁRIOS AJ |
|---|--|--|
| Inclusão e Pagamento de Novos Créditos | Novos créditos reconhecidos por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente serão pagos conforme as regras do Plano. Créditos em disputa judicial ou arbitral só serão pagos após decisão final, e seus titulares não terão direito a distribuições realizadas antes do reconhecimento dos créditos. | Os alegados “novos créditos” apenas se sujeitam aos efeitos da RJ se os fatos geradores forem anteriores ao pedido. Portanto não é a Recuperanda que define quais créditos estarão sujeitos ao plano, mas sim a lei. |
| Reclassificação de Créditos | Créditos reclassificados terão seus pagamentos ajustados conforme a nova classe e cronograma, sem direito a distribuições anteriores à reclassificação. | - |

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

| CLASSIFICAÇÃO | CONDIÇÕES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA | Comentários AJ |
|----------------------------------|---|---|
| CLASSE I – TRABALHISTAS | <p>Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);</p> <p>Carência: 1 (um) ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano;</p> <p>Exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas de trabalhador;</p> <p>Pagamento do Principal: Pagamento, de forma igualitária dos créditos, em 1 (uma) parcela, sendo paga a 1ª (primeira) parcela ao final do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao período de carência;</p> <p>Remuneração sobre a Parcela: Incidência de juros à taxa correspondente 3% (três por cento) ao ano + TR com início após o período da carência.</p> | <p>A Recuperanda deverá esclarecer (i) se “homologação do plano” deve ser entendida como a data da prolação da decisão ou sua publicação; (ii) quanto aos créditos trabalhistas, o prazo para pagamento é de 12 meses a contar da homologação, de modo que a rigor o prazo de carência deveria ser 11 meses para que no 12º mês haja o pagamento, evitando-se falha de interpretação e alegação futura de descumprimento da lei; (iii) se haverá ou não, na prática, a incidência de juros e correção, uma vez que a rigor o pagamento se dará no dia seguinte ao prazo de carência.</p> |
| CLASSE II – GARANTIA REAL | <p>Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);</p> <p>Carência: 1 (um) ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano;</p> | <p>A Recuperanda deverá esclarecer se (i) “homologação do plano” deve ser entendida como a data da prolação da decisão ou sua publicação e (ii) se haverá ou não, na prática, a incidência de juros e correção, uma vez que a rigor o pagamento se dará no dia seguinte ao prazo de carência.</p> |

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

| CLASSIFICAÇÃO | CONDIÇÕES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA | Comentários AJ |
|------------------------------------|---|---|
| CLASSE II – GARANTIA REAL | <p>Pagamento do Principal: Pagamento, de forma igualitária dos créditos, em 1 (uma) parcela, sendo paga a 1ª (primeira) parcela ao final do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao período de carência;</p> <p>Remuneração sobre a Parcela: Incidência de juros à taxa correspondente 3% (três por cento) ao ano + TR com início após o período da carência.</p> | <p>A Recuperanda deverá esclarecer, ainda, se o pagamento dos valores de atualização monetária e juros (caso aplicáveis) será realizado juntamente com o pagamento da parcela principal.</p> |
| CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS | <p>Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);</p> <p>Carência: de 1 (um) ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano</p> <p>Pagamento do Principal: Pagamento, de forma igualitária dos créditos, em 10 (dez) parcelas iguais, sendo paga 1 (uma) parcela por ano, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga ao final do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao período de carência, e as demais nos 9 (nove) anos subsequentes.</p> <p>Remuneração sobre a Parcela: Incidência de juros à taxa correspondente 3% (três por cento) ao ano + TR com início após o período da carência;</p> <p>Serão excluídos 100% (cem por cento) de juros., multas, encargos astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.</p> | <p>A Recuperanda deverá esclarecer (i) se “homologação do plano” deve ser entendida como a data da prolação da decisão ou sua publicação; (ii) se o pagamento dos valores de atualização monetária e juros será realizado juntamente com o pagamento da parcela principal e se a atualização será com base no valor da parcela ou sobre o valor do crédito; (iii) se o termo “<i>seu ajuizamento</i>”, seria o ajuizamento da Recuperação Judicial, uma vez que as previsões contratuais de atualização devem ser aplicadas até a data do pedido de RJ e as condições do PRJ, então, são aplicadas após o pedido, em caso de homologação deste.</p> |

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

| CLASSIFICAÇÃO | CONDIÇÕES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA | Comentários AJ |
|--------------------|---|---|
| CLASSE IV – ME/EPP | <p>Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);</p> <p>Carência: 1 (um) ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano;</p> <p>Pagamento do Principal: Pagamento, de forma igualitária dos créditos, em 10 (dez) parcelas iguais, sendo paga 1 (uma) parcela por ano, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga ao final do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao período de carência, e as demais nos 9 (nove) anos subsequentes.</p> <p>Remuneração sobre a Parcela: Incidência de juros à taxa correspondente 3% (três por cento) ao ano + TR com início após o período da carência;</p> <p>Serão excluídos 100% (cem por cento) de juros., multas, encargos astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.</p> | <p>A Recuperanda deverá esclarecer (i) se “homologação do plano” deve ser entendida como a data da prolação da decisão ou sua publicação; (ii) se o pagamento dos valores de atualização monetária e juros será realizado juntamente com o pagamento da parcela principal; (iii) se a atualização será com base no valor da parcela ou sobre o valor do crédito; (iv) se o termo “<i>seu ajuizamento</i>”, seria o ajuizamento da Recuperação Judicial, uma vez que as previsões contratuais de atualização devem ser aplicadas até a data do pedido de RJ e as condições do PRJ, então, são aplicadas após o pedido, em caso de homologação deste.</p> |

LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

| | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| (=) RECEITA OPERACIONAL BRUTA | 6.197.296 | 6.352.229 | 6.479.273 | 6.608.859 | 6.741.036 | 6.875.857 | 7.013.374 | 7.153.641 | 7.296.714 | 7.442.649 | 7.591.502 |
| Receita de Vendas | 6.197.296 | 6.352.229 | 6.479.273 | 6.608.859 | 6.741.036 | 6.875.857 | 7.013.374 | 7.153.641 | 7.296.714 | 7.442.649 | 7.591.502 |
| | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA | - 347.049 | - 355.725 | - 362.839 | - 370.096 | - 377.498 | - 385.048 | - 392.749 | - 400.604 | - 408.616 | - 416.788 | - 425.124 |
| Impostos s/Vendas | - 347.049 | - 355.725 | - 362.839 | - 370.096 | - 377.498 | - 385.048 | - 392.749 | - 400.604 | - 408.616 | - 416.788 | - 425.124 |
| (=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA | 5.850.248 | 5.996.504 | 6.116.434 | 6.238.763 | 6.363.538 | 6.490.809 | 6.620.625 | 6.753.038 | 6.888.098 | 7.025.860 | 7.166.377 |
| (-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS | - 4.508.236 | - 4.620.942 | - 4.713.360 | - 4.807.628 | - 4.903.295 | - 5.001.381 | - 5.101.408 | - 5.203.436 | - 5.307.505 | - 5.413.655 | - 5.521.928 |
| Custos na Prestação dos Serviços | - 4.508.236 | - 4.620.942 | - 4.713.360 | - 4.807.628 | - 4.903.295 | - 5.001.381 | - 5.101.408 | - 5.203.436 | - 5.307.505 | - 5.413.655 | - 5.521.928 |
| (=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO | 1.342.012 | 1.375.562 | 1.403.074 | 1.431.135 | 1.460.243 | 1.489.428 | 1.519.217 | 1.549.601 | 1.580.593 | 1.612.205 | 1.644.449 |
| Índice IMC | 21,7% | 21,7% | 21,7% | 21,7% | 21,7% | 21,7% | 21,7% | 21,7% | 21,7% | 21,7% | 21,7% |
| (-) DESPESAS OPERACIONAIS | - 731.563 | - 746.194 | - 761.118 | - 791.563 | - 815.310 | - 839.769 | - 864.962 | - 890.911 | - 917.639 | - 945.168 | - 994.956 |
| Despesas Administrativas | - 422.044 | - 430.484 | - 439.094 | - 456.658 | - 470.358 | - 484.468 | - 499.002 | - 513.973 | - 529.392 | - 545.273 | - 561.632 |
| Despesas Gerais | - 309.520 | - 315.710 | - 322.024 | - 334.905 | - 344.952 | - 355.301 | - 365.960 | - 376.939 | - 388.247 | - 399.894 | - 333.325 |
| (=) RESULTADO OPERACIONAL | 610.449 | 629.368 | 641.955 | 639.572 | 644.933 | 649.659 | 654.255 | 658.690 | 662.955 | 667.037 | 1.049.493 |
| | 9,9% | 9,9% | 9,9% | 9,7% | 9,6% | 9,4% | 9,3% | 9,2% | 9,1% | 9,0% | 13,8% |
| (-) RESULTADO FINANCEIRO | - 12.395 | - 15.204 | - 12.959 | - 13.218 | - 13.482 | - 13.752 | - 14.027 | - 14.307 | - 14.593 | - 14.885 | - 15.183 |
| Receitas e Desp. Financeiras | - 12.395 | - 15.204 | - 12.959 | - 13.218 | - 13.482 | - 13.752 | - 14.027 | - 14.307 | - 14.593 | - 14.885 | - 15.183 |
| (=) LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL | 598.054 | 614.164 | 628.997 | 626.354 | 631.451 | 635.907 | 640.228 | 644.383 | 648.361 | 652.152 | 1.034.310 |
| CSLL e IR | - 166.877 | - 174.729 | - 175.562 | - 179.553 | - 183.624 | - 187.776 | - 192.012 | - 196.332 | - 200.739 | - 205.234 | - 209.818 |
| (=) LUCRO (PREJUÍZO) LIQ. DO EXERCÍCIO | 431.178 | 439.435 | 453.435 | 446.802 | 447.827 | 448.131 | 448.216 | 448.051 | 447.622 | 446.919 | 824.492 |

ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O laudo econômico-financeiro da Recuperanda, apresentado às fls. 405/447 do processo, detalha as expectativas da Recuperanda em relação ao comportamento de seus resultados e fluxo de caixa para os próximos 11 anos.

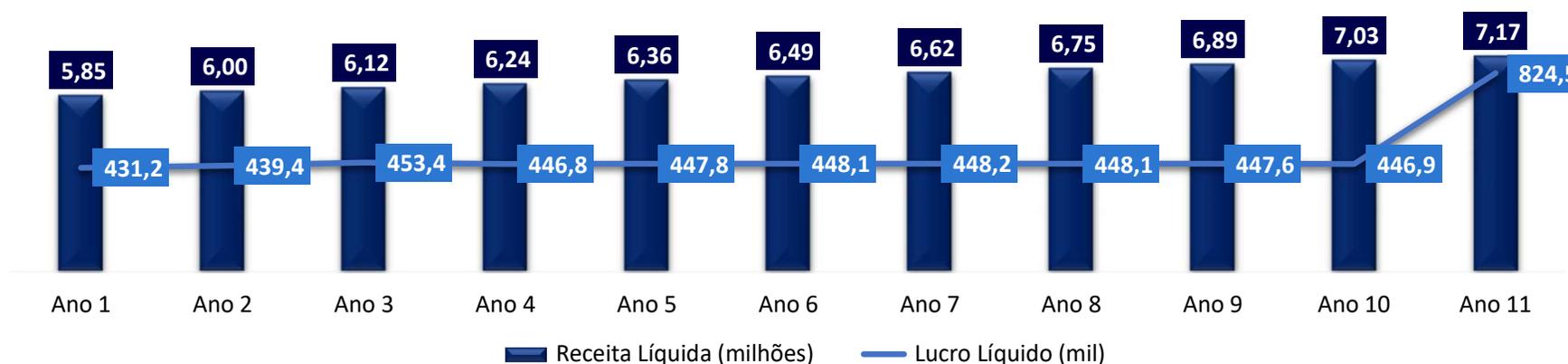
No laudo, a Recuperanda indica que acredita na capacidade do Hospital de aumentar seu faturamento em 2% ao ano, sustentado por investimentos nos departamentos comercial e operacional. Esse crescimento projetado se baseia na evolução observada em 2022, quando comparada a 2021, e é considerado realista pela Companhia, diante do plano estratégico para captação de novos clientes e a implementação de estratégias comerciais.

O laudo também considera os custos dos serviços prestados, que englobam todos os gastos operacionais. Esses custos estão projetados para uma média de R\$ 4,9 milhões ao ano, com um crescimento anual de 2%, acompanhando o aumento do faturamento, além dos impostos sobre as vendas.

Com base nessas projeções, o laudo demonstra que, ao longo dos anos analisados, a Recuperanda terá resultados operacionais positivos, indicando uma operação rentável. Assim, a Companhia será capaz de arcar com suas despesas operacionais, financeiras e os impostos. A análise do fluxo de caixa projetado sugere um lucro líquido total de R\$ 5,2 milhões, que será utilizado para o pagamento de todo o passivo concursal, passivo fiscal e outras dívidas extraconcursais.

Ao longo destes 11 anos, a Recuperanda estima faturamento total de R\$ 71,5 milhões e lucro líquido de R\$ 5,2 milhões, o que representa um faturamento médio mensal de 6,5 milhões, bem como uma média de lucro mensal de R\$ 480,1 mil.

RECEITA LÍQUIDA X LUCRO LÍQUIDO





ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

| FLUXO DE CAIXA | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| SALDO INICIAL | - | 260.232 | 9.386 | 7.260 | 101.000 | 27.240 | 122.310 | 217.465 | 312.454 | 407.015 | 277.593 |
| ENTRADAS | 6.197.296 | 6.452.229 | 6.479.273 | 6.608.859 | 6.741.036 | 6.875.857 | 7.013.374 | 7.153.641 | 7.296.714 | 7.442.649 | 7.591.502 |
| RECEITA DE VENDAS | 6.197.296 | 6.352.229 | 6.479.273 | 6.608.859 | 6.741.036 | 6.875.857 | 7.013.374 | 7.153.641 | 7.296.714 | 7.442.649 | 7.591.502 |
| OUTRAS ENTRADAS (Oper. Financ) | - | 100.000 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| SAÍDAS | - 5.937.065 | - 6.703.074 | - 6.481.400 | - 6.515.119 | - 6.814.796 | - 6.780.787 | - 6.918.219 | - 7.058.652 | - 7.202.153 | - 7.572.071 | - 6.987.342 |
| OPERACIONAIS | - 5.586.848 | - 5.722.861 | - 5.837.318 | - 5.969.287 | - 6.096.103 | - 6.226.198 | - 6.359.119 | - 6.494.951 | - 6.633.760 | - 6.775.611 | - 6.542.009 |
| FINANCEIRAS | - 12.395 | - 15.204 | - 12.959 | - 13.218 | - 13.482 | - 13.752 | - 14.027 | - 14.307 | - 14.593 | - 14.885 | - 15.183 |
| AMORTIZAÇÕES | - - | 603.530 | 268.811 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 |
| <i>Créditos Sujeitos a Recup. Judicial</i> | - - | 603.530 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 | 166.311 |
| <i>Operações Financeiras</i> | - - | - - | 102.500 | - | - | - | - | - | - | - | - |
| TRIBUTOS (Parcelamentos) | - 170.946 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 54.021 |
| <i>Créditos Tributários</i> | - 170.946 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 186.750 | - 54.021 |
| CSLL e IRPJ | - 166.877 | - 174.729 | - 175.562 | - 179.553 | - 183.624 | - 187.776 | - 192.012 | - 196.332 | - 200.739 | - 205.234 | - 209.818 |
| INVESTIMENTOS | - | - | - | - | 168.526 | - | - | - | - | 223.279 | - |
| <i>Imobilizado</i> | - | - | - | - | 168.526 | - | - | - | - | 223.279 | - |
| SALDO FINAL | 260.232 | 9.386 | 7.260 | 101.000 | 27.240 | 122.310 | 217.465 | 312.454 | 407.015 | 277.593 | 881.753 |

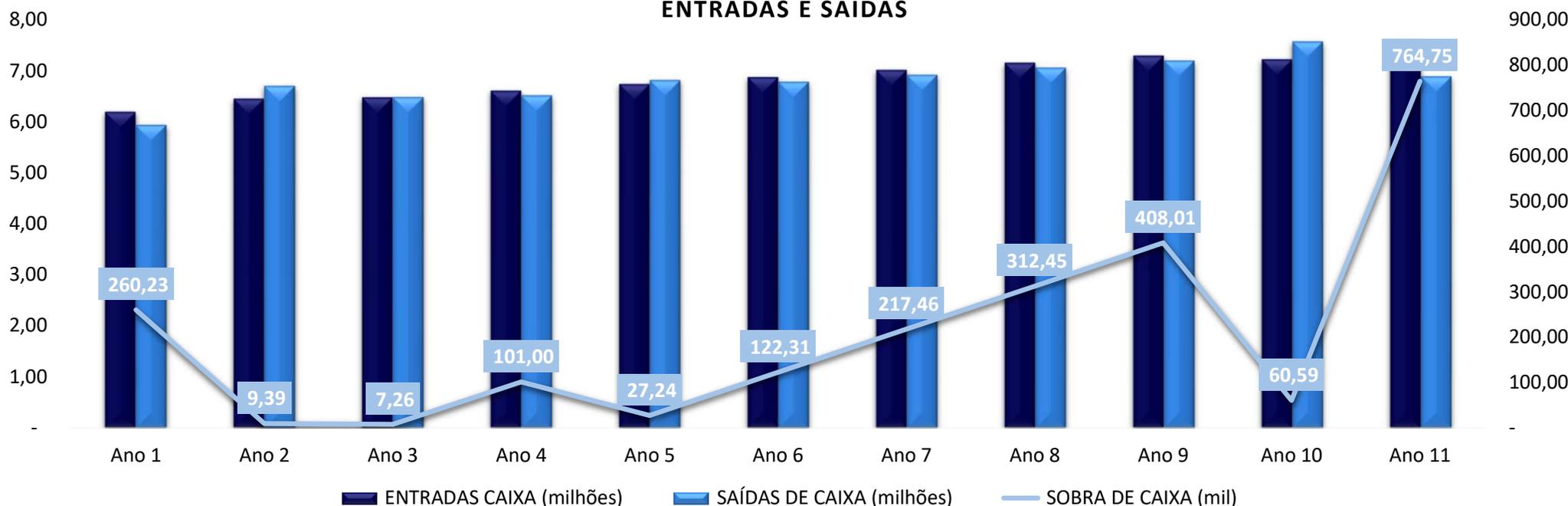


ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

A Recuperanda apresenta em seu fluxo de caixa todas as entradas provenientes da prestação de serviços médicos e hospitalares, estimando o recebimento de 100% dos valores faturados em todos os anos.

Também foram projetadas as saídas de caixa, incluindo todos os custos e despesas operacionais conforme demonstrado na DRE projetada, além das despesas financeiras, pagamentos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, impostos e futuros parcelamentos tributários. Mesmo assim, a Recuperanda prevê uma sobra de caixa em todos os anos, indicando sucesso operacional durante todo o período, conforme demonstrado no gráfico a seguir.

**FLUXO PROJETADO
ENTRADAS E SAÍDAS**



COMENTÁRIOS AJ

A Recuperanda apresenta algumas medidas como parte do seu plano de recuperação, sendo elas: **i)** criação de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas), **ii)** criação e constituição de uma subsidiária integral, **iii)** venda de participações acionárias, **iv)** criação de uma Câmara Permanente de Conciliação e Mediação (CPCM), e **v)** reescalonamento dos pagamentos de determinados créditos ou parte deles, conforme previsto no Plano. Em seu laudo, a Recuperanda não faz menção de eventual previsão de reserva para pagamento dos credores sujeitos. Em relação ao passivo fiscal, indica sua intenção em aderir parcelamentos futuros.

Esta AJ, ao analisar os dados gerenciais fornecidos no laudo de viabilidade e no fluxo de caixa projetado, comparou-os com os dados contábeis e financeiros realizados para os meses de março a maio de 2024. A análise revelou que os valores médios de faturamento apresentados nos demonstrativos contábeis de 2024 são de R\$ 458 mil/mês, valor próximo à média projetada para os próximos anos no laudo de viabilidade. No que se refere aos custos e despesas da Recuperanda, a média mensal em 2024 é de R\$ 406 mil, também compatível com o valor informado no laudo e na projeção de caixa, que é de R\$ 567 mil por mês. Quanto ao resultado do exercício, os meses analisados em 2024 vêm apresentando lucros.

Vale mencionar que, embora os meios de recuperação elencados pela Recuperanda prevejam a alienação de ativos por UPI como principal medida de soerguimento a ser adotada, o Fluxo de Caixa Projetado aparentemente não considera o fruto da venda desses ativos para compor a receita que será revertida em pagamento aos credores concursais. Assim, a AJ pondera que a Recuperanda deve levar esses valores em consideração na sua projeção, já que o saldo obtido será destinado ao pagamento dos credores.

A Recuperanda informa que está investindo em sua gestão comercial e operacional, o que atualmente essa AJ não identifica uma vez que há notória carência de pessoal nas áreas administrativa e financeira do hospital, o que afeta a entrega adequada dos documentos contábeis e financeiros a esta AJ. Para que os planos estratégicos mencionados no laudo tenham sucesso, é essencial que a Recuperanda estabeleça uma gestão financeira e administrativa eficiente, não apenas para assegurar a entrega dos demonstrativos à AJ, mas também para o controle adequado das finanças, custos e despesas da operação. Outrossim, **imprescindível que o Hospital atenda às exigências da ANVISA para voltar a operar normalmente, o que não ocorre no momento.** Por fim, a estratégia atual da Recuperanda é alugar algumas salas do hospital para consultas médicas, o que não está refletido e nem explicado no laudo.

Dado que a Recuperanda ainda não encaminhou todos os documentos solicitados por esta AJ, a fiscalização pormenorizada das operações da Recuperanda fica prejudicada.

ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS



ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Considerando o disposto no art. 53, inciso III da LFR, a Recuperanda deverá apresentar além do laudo econômico-financeiro, o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado, embora contenha o laudo econômico-financeiro elaborado por um especialista contábil, apresentou uma listagem incompleta dos ativos e não contém a assinatura do profissional responsável. A listagem é a mesma que foi anexada na petição inicial do processo, fato já informado à Recuperanda, que deverá encaminhar o documento correto para análise desta AJ.

O laudo atual menciona 1.545 bens pelo total de R\$ 1.429.470,00 (valor sem o computo das depreciações), restando ainda a inclusão dos bens da ala do berçário e da UTI neonatal. **Portanto, a Recuperanda deverá providenciar o envio do laudo de ativos, completo e devidamente assinado pelo profissional responsável.**

CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

A finalidade do PRJ é viabilizar a continuidade da atividade empresarial, cabendo exclusivamente aos credores julgar a viabilidade do PRJ e dos meios de soerguimento apresentados. Cabe ao Juízo Recuperacional realizar o controle de legalidade das disposições contidas no instrumento.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial registra que existem disposições no Plano de Recuperação Judicial apresentado que merecem ser aclaradas pela Recuperandas e que poderão vir a ser objeto do controle de legalidade, com destaque às seguintes cláusulas que serão melhor detalhadas na sequência:

- Cláusula 2.1.4. Início dos Prazos para Pagamento;
- Cláusula 2.2.1. Reestruturação de Créditos;
- Cláusula 2.1.6. Antecipação de Pagamentos;
- Cláusula 2.1.10.2. Retenção de Créditos a Compensar;
- Capítulo IV e Capítulo V – Meios de Recuperação pela constituição de UPI
- Cláusula 9.2. Garantias;
- Cláusula 9.3. Alienação de Ativos;
- Cláusula 9.4. Aprovação para Alienação de Ativos;
- Cláusula 10.1. Vinculação ao Plano;
- Cláusula 10.3. Extinção de Processos Judiciais;
- Cláusula 10.5.1. Créditos anteriores ao Plano;
- Cláusula 11.3. Encerramento da Recuperação Judicial;
- Cláusula 11.6.2. Supressão das garantias.

CLÁUSULAS QUE PREVEEM A POSSIBILIDADE DE ONERAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS

- › **Cláusula 9.2. Garantias:** O HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, exceto sobre aqueles bens já onerados aos Credores com Garantia Real ou Credores Extraconcursais, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos.
- › **Cláusula 9.3. Alienação de Ativos:** O HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN, além de realizar a venda das UPI nos termos deste Plano, a partir da Homologação Judicial do Plano poderá gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos: (itens i a v descritos no PRJ).
- › **Cláusula 9.4. Aprovação para Alienação de Ativos:** [...] Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano, o HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da Lei RJF, estando, porém, sujeitas às restrições usuais constantes dos contratos sociais e estatutos do HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN e de novos instrumentos de dívida, conforme o caso.

Considerações da AJ: Caso os ativos da Recuperanda não sejam alienados via UPI, a rigor a alienação ou oneração de ativos da Recuperanda dependem de autorização do Juízo, após ouvido o MP, nos termos do art. 66 da LRF. Ainda, a previsão genérica de bens obsoletos ou inservíveis serem passíveis de alienação sem prévia autorização judicial não é possível sem a discriminação exata desses bens e autorização judicial para tanto.

No mais, o mero decurso do prazo de 2 (dois) anos da homologação judicial do PRJ não autoriza a oneração dos bens da empresa em Recuperação Judicial sem prévia deliberação do Juízo, devendo a Recuperanda se submeter às regras da Lei nº 11.101/2005 até o encerramento do procedimento recuperacional.

CLÁUSULAS QUE PREVEEM A EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PRJ AOS COOBRIGADOS

- › **Cláusula 2.2.1. Reestruturação de Créditos:** [...] Com a referida novação, todas as obrigações, inclusive dos devedores solidários, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.
- › **Cláusula 10.1. Vinculação do Plano:** As disposições do Plano vinculam o HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN e os Credores Sujeitos ao Plano, os devedores solidários, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.
- › **Cláusula 10.3. Extinção de Processos Judiciais:** Com a Aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra o HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN, seus controladores, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, quanto aos Credores Sujeitos ao Plano.
- › **Cláusula 11.6.2:** [...] O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos no HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN, sendo suprimidas, com o presente as garantias oferecidas pela recuperanda e sócios.

Considerações da AJ: As cláusulas em referência buscam exonerar os coobrigados das suas obrigações perante os credores sujeitos a presente Recuperação Judicial, igualando as condições de pagamento pelos garantidores da dívida àquelas previstas no PRJ apresentado pelas Recuperandas. Entretanto, o art. 49 da LRF é expresso ao determinar que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que as obrigações anteriores à RJ devem observar as condições originalmente contratadas, salvo se o PRJ estabelecer de modo diverso.

Assim, observada a disposição da legislação recuperacional e o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a Administradora Judicial ressalta que a “extensão” dos efeitos da novação operada pela homologação do PRJ somente surtirá efeitos em relação às garantias reais e fidejussórias dos coobrigados com a autorização expressa do credor (isto é, aprovação do PRJ, sem ressalvas).

CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

- › **Cláusula 2.1.4. Início dos prazos para pagamento:** Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária pelo Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir do Trânsito em Julgado da Homologação Judicial do Plano ou da decisão transitada em julgado que determinar a habilitação do respectivo Crédito, caso ocorra posteriormente à Homologação Judicial do Plano.
- › **Cláusula 2.1.6. Antecipação de Pagamentos:** Além das demais hipóteses específicas previstas no Plano, o HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes.
- › **Cláusula 2.1.10.2. Retenção de Créditos a Compensar:** O HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN poderá reter o pagamento de Créditos na hipótese da Recuperanda também ser credora dos respectivos Credores, desde que os créditos detidos por ela contra os respectivos Credores sejam objeto de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados quando se tornarem líquidos, nos termos da Cláusula 2.1.9.

Considerações da AJ: A previsão de início dos pagamentos aos credores somente após o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano é abusiva, vez que a provável interposição de recursos contra a referida decisão pode levar anos até ser julgada, de modo que essa previsão não atende a disposição do art. 54 da LRF de pagamento aos credores trabalhistas no prazo de 1 (um) ano. Ainda, a cláusula 2.1.4 é incompatível com as disposições do plano sobre os critérios específicos para pagamento aos credores, que prevê prazo de 1 (um) ano de carência contados **a partir da Homologação Judicial do Plano.**

Com relação a cláusula 2.1.6, a AJ ressalta que a Recuperanda não pode privilegiar aleatoriamente alguns credores em detrimento de outros, por violação à *par conditio creditorum*.

No que se refere a retenção de créditos a compensar, a AJ pondera que eventual retenção só seria possível em relação a créditos **LÍQUIDOS, CERTOS e EXIGÍVEIS.**

CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

- › **Cláusula 10.5.1. Créditos anteriores ao Plano:** Todos os créditos oriundos de cessões anteriores ao Plano, independentemente de sua classificação, serão tratados como Credores Quirografários, excetuando-se os créditos não sujeitos ao presente Plano.
- › **Cláusula 11.3. Encerramento da Recuperação Judicial:** Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, independentemente de período de carência.

Considerações da AJ: Com relação aos créditos cedidos previamente aos efeitos do Plano, destaca-se que estes deverão observar a natureza e classificação originais do crédito, sob pena de violação ao art. 83, § 5º da LRF.

Com relação ao encerramento e período de supervisão de cumprimento do plano, a AJ esclarece que o período de fiscalização é estabelecido e determinado pelo Juízo e não se trata de faculdade da Recuperanda, embora o art. 61 da LRF possibilite o encerramento do processo antes do biênio.

CAPÍTULOS QUE DESCREVEM OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO POR MEIO DE CONSTITUIÇÃO DE UPI

- › **Capítulo IV – MEIO DE RECUPERAÇÃO PELO MODELO A (Companhia UPI “HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN I”):** Nesse capítulo a Recuperanda discorre sobre a criação e constituição da Companhia UPI “HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN I”, sociedade anônima fechada, no modelo de subsidiária integral, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, cujo objeto será a criação de Unidade Produtiva Isolada dos bens e direitos do “HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN I” e seguida de distribuição a determinados credores dos valores obtidos com a alienação destes ativos pela Companhia UPI “HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN I”. Essa disposição prevê que a Companhia UPI - HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN I terá como objeto a exploração e alienação de qualquer bem móvel ou imóvel, ou seja, de ativo materiais, como forma de permitir o ingresso de recursos para o pagamento dos credores.
- › **Capítulo V – MEIO DE RECUPERAÇÃO PELO MODELO B (Companhia UPI “HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN II”):** Nesse capítulo a Recuperanda discorre sobre a criação e constituição de subsidiária integral, na forma de sociedade anônima fechada e Unidade Produtiva Isolada, por meio de *drop down* (“Companhia Hospital e Maternidade Master Clin II”), onde a recuperanda será a única acionista, vertendo ativos tangíveis e intangíveis para formação do capital do social e criação da UPI (“Companhia Hospital e Maternidade Master Clin II”), vertendo-se integralmente os valores para pagamento dos credores na forma deliberativa em Assembleia de Credores e como descrito no Plano.

Considerações da AJ: Muito embora os meios elencados pela Recuperanda possam vir a ser usados na reestruturação da Recuperanda, as disposições relativas a constituição de UPI precisam ser mais detalhadas, indicando de forma precisa as medidas a serem utilizadas, especificando, por exemplo, quais ativos serão alienados, qual o preço mínimo das ofertas, qual será a composição das UPIs e destinação do produto da venda etc. Ademais, a previsão de distribuição dos recursos aos credores (Cláusula 4.8) somente após a efetivação da alienação judicial dos ativos da UPI Master Clin I não é clara quanto ao prazo e condições para esses pagamentos acontecerem. Serão considerados os prazos previstos nas cláusulas de critérios específicos de cada classe ou serão observadas condições diversas?

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

Após a análise do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e dos Laudos apresentados, essa Administradora Judicial resume os principais pontos de atenção verificados ao longo desse relatório, lembrando que a análise da viabilidade econômico financeira do PRJ compete aos credores, cabendo ao Poder Judiciário e a essa auxiliar **(i)** analisar questões formais; **(ii)** garantir que informações suficientes foram prestadas para que os credores possam fazer aludida análise e **(iii)** indicar eventuais cláusulas conflitantes com a lei.

- › **Meios de recuperação:** as premissas e medidas para reestruturação foram previstas, e de acordo com os resultados apresentados nos últimos meses pelas Recuperandas, está dentro da realidade das Recuperandas. No entanto, vale mencionar que, embora os meios de recuperação elencados pela Recuperanda prevejam a alienação de ativos por UPI como principal medida de soerguimento a ser adotada, as projeções de fluxo de caixa apresentadas aparentemente não consideram o fruto da venda desses ativos para compor a receita que será revertida em pagamento aos credores concursais. A AJ pondera que a Recuperanda deve levar esses valores em consideração na sua projeção, já que o saldo obtido será destinado ao pagamento dos credores.
- › **Laudo econômico-financeiro:** apresenta as premissas, estratégias e metodologias de soerguimento, incluindo os valores no formato de fluxo de caixa projetado.
- › **Laudos de avaliação dos ativos:** o laudo apresentado contempla diversos bens de propriedade da Recuperanda, mas está incompleto e não há identificação no documento do profissional ou escritório especializado para elaboração desse tipo de relatório.
- › **Condições de pagamento:** a Recuperanda apresentou as condições detalhadas de pagamento aos credores, mas é necessário tecer esclarecimentos sobre a forma de pagamento dos encargos incidentes sobre o valor principal. Esclarecimentos devem ser feitos com relação ao termo inicial para carência e incidência de juros e correção monetária.
- › **Cláusulas possivelmente conflitantes com a LRF:** a AJ dá ciência ao MM. Juízo e demais interessados das cláusulas que, possivelmente, podem ser afastadas pelo controle de legalidade, conforme ponderações realizadas nas páginas 24 a 29 deste relatório.

Obrigada!

Maria Isabel Fontana

isabel.fontana@excelia.com.br

+55 (11) 2844-2446



[@excelia-nossamissaogerarvalor](#)



www.excelia.com.br



contato@excelia.com.br

rj.masterclin@excelia.com.br



+55 (11) 94587-1184

+55 (11) 2844-2446

excelia 